

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito de Carmo do Paranaíba-MG

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA – MG.**

Processo de Cassação de Mandato de Prefeito nº 001/22

Denunciado: César Caetano de Almeida Filho

Denunciante: Waldison ()

PROTOCOLO GERAL	
CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG	
Nº <u>3738</u>	DATA <u>28</u> / <u>03</u> / <u>2022</u>
HORA <u>12:10</u>	ASSUNTO <u>Informação</u>
RESPONSÁVEL <u>Glennio Melo Vitor</u>	

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO, já qualificado nos autos da Denúncia nº 001/22, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, INFORMAR a dispensa de **todas as testemunhas outrora arroladas pela Defesa**.

Destaca-se que é facultado à parte desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas antes ou durante o curso da sessão para julgamento.

Ademais, **REITERO** com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **o pedido para que o Denunciante seja ouvido antes deste Denunciado**, posto que o Denunciado tem o direito de falar por último sobre todas as imputações que possam levar à sua condenação.

Além disso, diante da omissão legislativa do Decreto-Lei nº 201/67 quanto a obrigatoriedade do depoimento pessoal do Denunciante para cassação do Prefeito, eleito democraticamente, faz-se uso da Lei Federal nº 1.079/50, que regulamenta o processo de impeachment nos Estados da Federação, que dispõe:

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO

Prefeito de Carmo do Paranaíba-MG

os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

*§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e **realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado**, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.*

Ante ao exposto, fica evidente que o Denunciante é a parte acusadora, e não uma testemunha que deveria ter sido arrolada na Defesa Prévia do Denunciado!

Existe uma diferença entre o papel do Denunciante (acusação) e das testemunhas (relatar sua versão dos fatos), que não pode ser confundida. Neste sentido, **REITERO** o pedido para coleta do depoimento pessoal do Denunciante, posto que se trata de algo inerente ao processo.

Diante ao exposto, REQUER que a r. Comissão Processante proceda a **intimação e oitiva do Denunciante**, sob pena de incorrer em vício processual, cuja consequência dependerá da gravidade dos atos praticados.

Na oportunidade, apresento votos de elevada estima e consideração à Comissão Processante e aos demais Vereadores.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Carmo do Paranaíba/MG, 28 de março de 2022.

CÉSAR CAETANO ALMEIDA FILHO
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG